

PARECER Nº 220/2022

Processo: 3999/2022

Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA DAS CRIANÇAS PARA RUA MARIA CONCEIÇÃO, NO BAIRRO NOVO PARAÍSO II, NESTA CAPITAL.

Autoria: Sargento Vidal (Câmara Digital)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto altera a denominação da rua das crianças para rua Maria Conceição, no bairro Novo Paraíso II, nesta capital.

Informa na justificativa que atende anseio dos moradores do Bairro Novo Paraíso II, para homenagear a pioneira de um trabalho edificante e assistencial. A Dona Maria Benigna Conceição de Carvalho começou seu trabalho e devoção ao próximo em 1978. Em 1991, seu trabalho foi continuado na Casa Assistencial Euripedes Bersanulfo, no bairro Novo Paraíso II, onde atualmente atende aproximadamente 80 crianças e mais de 75 famílias assistidas com cestas básicas.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos, autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Continuando, o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, conforme se vê da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, especificamente no seguinte artigo:

“Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se



refere ao seguinte:

(...)

XIII - *denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*”

Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o artigo vinte e cinco do mesmo diploma, não cabendo a esta comissão analisar o mérito da propositura, também dispõe a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** :

“Art. 25 A *iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador*, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

No caso concreto trata-se de matéria que possui iniciativa concorrente ou comum, estando a proposta consoante o ordenamento jurídico, além de tratar sobre assunto de interesse local.

No entanto, a questão sobre denominação e alteração de denominação de próprios e logradouros públicos está disciplinada em legislação específica em nosso município.

A **lei nº 2554 de 02 de junho de 1988**, que “*Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e dá outras providências*”, assim disciplina:

“Art. 1º A *modificação do nome* de bairros, *ruas*, logradouros e bens públicos far-se-á por *lei* aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após **consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.**

§ 1º A consulta prévia aqui referida, será feita via requerimento coletivo (*abaixo-assinado*), constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na *circunvizinhança* do logradouro nominado, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização.

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins.

Art. 2º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:



*I- **nomes de brasileiros já falecidos** que se tenham distinguido.*

- a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;*
- b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;*
- c) Pela prática de atos heróicos e edificantes. “*

Conforme a instrução deste processo eletrônico observa-se que o autor supriu os requisitos exigidos pela lei como abaixo-assinado, croqui de localização e certidão de óbito da homenageada, merecendo prosperar a propositura.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Necessário **emenda de redação 01 - na ementa** do projeto para **constar de forma correta e completa o nome da homenageada, conforme documento de certidão de óbito (fls. 5)** anexo ao processo:

Redação sugerida:

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA DAS CRIANÇAS PARA RUA MARIA BENIGNA CONCEIÇÃO DE CARVALHO, NO BAIRRO NOVO PARAÍSO II, NESTA CAPITAL.

Necessário, ainda, **emenda de redação 02 – no texto do artigo 1º para constar o nome correto e completo, conforme certidão de óbito:**

“Art. 1º Fica denominada de Rua Maria Benigna Conceição de Carvalho a atual Rua das Crianças, no bairro Novo Paraíso II, no município de Cuiabá.”

4. CONCLUSÃO.

Portanto, em conformidade com os requisitos legais, opinamos pela aprovação com as emendas de redação.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 20 de abril de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003900330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 20/04/2022 19:25

Checksum: **64D558A80BE2087E1DAD5B80180FCD3F0D01BE11E442A6032424128CBDD3EDBB**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003900330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

